

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
UNI –RN
CURSO DE DIREITO**

PATRICIA MELO RAMALHO

**UMA NOVA ABORDAGEM ACERCA DA
OBRIGATORIEDADE DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA E O DEVER DE SUSTENTO**

NATAL - RN

2012

PATRICIA MELO RAMALHO

**UMA NOVA ABORDAGEM ACERCA DA
OBRIGATORIEDADE DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE
FAMILIA E O DEVER DE SUSTENTO**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de **Bacharel em Direito** no
Centro Universitário do Rio Grande do Norte-
UNI-RN.

Orientador: Professor Ronaldo Alencar

NATAL – RN

2012

UMA ABORDAGEM ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E O DEVER DE SUSTENTO

Patrícia Melo Ramalho¹

Ronaldo Alencar²

RESUMO

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa teórica, que tentou abordar a questão jurídica acerca da obrigatoriedade dos alimentos e o direito de sustento. Tem como objetivo fazer um paralelo entre a obrigação alimentar e o dever de sustento por parte dos familiares diante da nova problemática no direito de família atual. Pretende desta forma, conceituar e demonstrar a finalidade e natureza jurídica do direito aos alimentos, e ainda, sanar dúvidas acerca da titularidade da obrigação de prestar os alimentos, sua satisfação e extinção.

Palavras-Chave: Obrigatoriedade dos Alimentos; Direito de Família; Dever de Sustento.

ABSTRACT

El presente trabajo es la investigación teórica, que se ocupa de la cuestión jurídica relativa a la obligación del derecho a la alimentación y sustento. Este trabajo también pretende hacer un paralelo entre la obligación y el deber de mantenimiento de apoyo de los miembros de la familia antes de la nueva edición en derecho de familia en la actualidad. El objetivo de esta forma, conceptuar y demostrar el propósito y la naturaleza del derecho a la alimentación, y también responder a las preguntas relativas a la propiedad de la obligación de proporcionar alimentos, su satisfacción y la extinción.

Palabras clave: Comida obligatoria, Derecho de Familia, la obligación de mantener.

¹Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN;
²Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é fundado nos desejos e interesses dos diversos integrantes que formam a base da entidade familiar, considerados tanto de forma geral, quanto individualmente, passando a maximizar os interesses das crianças, dos adolescentes e das relações afetivas. Importante saber que não deve ser considerado apenas a questão genética, biológica ou de registro, mas essencialmente os contornos afetivos. Deve-se entender que a relação de afeto e não é baseada simplesmente nos interesses econômicos dos responsáveis pela prestação alimentar. Após algumas décadas, deixou-se de se ter uma visão patriarcal da instituição familiar, na qual apenas o homem sustentava sua casa e assumia as responsabilidades perante os filhos.

Diante da dinâmica dos institutos que regem o direito de família na atualidade, a responsabilidade passou a ser solidária entre os genitores, devendo estes prover sua família de acordo com suas condições econômicas, basando-se no binômio necessidade versus possibilidade, ou seja, necessidade de quem recebe e possibilidade de quem os concede.

Funda-se, portanto, conjuntamente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao da solidariedade familiar. O direito a alimentos passou assim a ter força de direito fundamental.

Na doutrina há varias definições do que venha a ser alimentos, de acordo com a melhor doutrina, pode-se definir alimentos, em Direito, como a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem muito mais ampla do que na linguagem simplificada, que significa o necessário para a sobrevivência. Aqui se trata não só da sobrevivência alimentar, mas também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua formação intelectual.

Segundo Yussef Said Cahali, alimentos em seu significado mais restrito, é "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida", e em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção".

Pode-se dessa forma, formular um conceito amplo e único acerca de alimentos, que podemos definir como prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais quais, saúde e educação, gêneros alimentícios, vestuário, habitação, sejam elas presentes ou futuras, independente de sexo ou idade, daqueles que não podem provê-las.

De acordo com a lição precisa de GOMES (2002, p. 427)

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cômmodos.

Já na visão de BEVILÁQUIA (2001, p.34) a palavra “alimentos” tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias.

2 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Todo homem passa a se sentir bem quando dispõe de bens materiais, seja ele de qualquer natureza. A obrigação alimentar é uma característica da família brasileira. Na organização de nossa sociedade, as pessoas passam a ter seus bens materiais por meio do seu trabalho, de seu esforço. Porém, nem sempre esses recursos são suficientes, seja para prover o seu próprio sustento ou mesmo para promover o sustento de sua família. É nesse momento que a responsabilidade é imposta ao Estado, ou seja, é arbitrada a obrigação de socorrer os necessitados, através da lei, sendo ele quem o determinante de quem deve ser o verdadeiro responsável pelos alimentos. Sendo assim, a quem deve o dever da prestação alimentícia? Deve essa obrigação ser solidária entre os pais? E entre os avós? Caso um dos genitores esteja desempregado a quem cabe o pagamento da prestação alimentar? E o desemprego pode ser um motivo para que não seja feito o pagamento da prestação alimentícia? Desta forma, o conceito jurídico de alimentos é mais abrangente e, com isso percebe-se que não se pode limitar a idéia de alimentos apenas em alimentação. Alimentos reflete de forma concreta a

idéia de subsistência digna. O dever de prestar alimentos é baseado no princípio da solidariedade familiar.

A Constituição Federal de 1988, estabelece no seu art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", determinando, assim, de forma recíproca, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos, e destes em relação aos pais.

Já o Código Civil, por sua vez, dispõe sobre os efeitos jurídicos do casamento, referindo-se apenas aos encargos atribuídos aos cônjuges, incluindo, entre os deveres de ambos, os de sustento, guarda e educação dos filhos (CC: art. 231, IV), importando em perda do poder familiar por deixá-los em abandono (art. 395, II). Neste sentido, a obrigação de alimentar é atribuída a ambos os genitores, e constitui em responsabilidade comum dos pais, o dever de prestar aos filhos, enquanto civilmente menores, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes, com o intuito de, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde e medicamentos. Essa obrigação específica, dos pais em relação aos filhos menores, que encontra sua origem no poder familiar, é resultante do denominado "dever de sustento". Distinto, portanto, daquela obrigação que, ainda que inerente a pais e filhos, é disciplinada pelo art. 396 e seguintes do Código Civil, e é identificada e fundamenta-se puramente em relações de parentesco, já não importando a subsistência do poder familiar, mas sim a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar. A obrigação alimentar é portanto, de responsabilidade do pai e da mãe, dividindo, entre si, as responsabilidades desta obrigação.

Os alimentos, até mesmo pelo seu destaque na esfera do direito de família tem provocado inúmeras discussões ao longo do tempo, mas sem dúvida, os maiores questionamentos eram no sentido de não se saber onde começa esse direito, quem tinha obrigação de prestá-lo e quando se extinguiu. Dessa forma, entende-se que a obrigação alimentar se difere do dever de sustento. Este resulta de imposição legal, é ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. É o caso do dever de sustento do pai em relação aos seus filhos menores, por exemplo. Decorre do poder familiar, havendo posição doutrinária no sentido de que o referido dever é sempre exigível, não importando a situação econômica do devedor. Já a obrigação alimentar é fundada no "princípio da solidariedade" que une os componentes do mesmo grupo familiar, onde o dever de ajuda é recíproco. Contudo, deve estar pautada, como se referiu o doutrinador Silvio Rodrigues, no binômio necessidade versus possibilidade.

Perceba-se que a proporcionalidade ou razoabilidade na fixação dos alimentos é tão grandiosa em nossa sociedade contemporânea, que alguns autores, como no caso de Maria Berenice Dias, fala na existência de um trinômio (proporcionalidade, necessidade, possibilidade) e não mais em binômio como muitos autores ainda falam de maneira desatualizada. Diga-se, de grande relevância este incremento.

Por fim, cabe ressaltar que os parentes estão ligados pelo vínculo da solidariedade, e que o dever de socorrer os seus membros necessitados deve ser assumido por todos os entes do núcleo.

A natureza jurídica do direito à prestação, como foi melhor caracteriza como sendo um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, e a satisfação se mostra no dever de dar pensão ao alimentando (dar-lhe em casa hospedagem e sustento) e se extingue com a morte do alimentando, desaparecimento dos casos do artigo 1.695 do Código Civil e nos casos do artigo 1.708 do CC.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.

A solidariedade familiar segundo Flavio Tartuce, é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I da CF de 1988, no sentido de constituir uma sociedade cada vez melhor, refletindo diretamente nas relações familiares, justificando assim, dentre outras coisas o pagamento dos alimentos. Já o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana enunciado no art. 1º, III da CF/1988 trata daquilo que se denomina princípio máximo, ou macroprincípio.

É sem dúvida um princípio muito importante quando se trata de direito de família, apesar de ser de difícil definição por se tratar de uma cláusula geral, de um conceito indeterminado com muitas variantes, é ele que determina a forma como a pessoa se relaciona e interage com o meio em que vive. Este princípio constitui a base da interação familiar, tanto no aspecto biológico quanto no socioafetivo, criando como modelos os sentimentos de afetividade, pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros, principalmente das crianças e dos adolescentes.

Além de outros princípios norteadores como por exemplo o princípio da consagração do poder familiar, o qual é considerado como um poder-dever, princípio este, herdado do direito francês, fala-se ainda no princípio da afetividade que segundo Maria Helena Diniz, seria o “ corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar “.

Além dos princípios, o direito de família quando se refere aos alimentos está amplamente fundamentado também nas normas infraconstitucionais de acordo com o artigo 206, parágrafo 2º do art, 1694 ao 1970.No estatuto da criança e do adolescente em seus art, 22, além das normas residuais da Lei de Alimentos de número 5.478 de 25 de julho de 1968.

4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Diversas classificações doutrinárias a respeito dos alimentos são encontradas, implicando assim em diversas espécies. A questão dos alimentos pode ser encarada sob dois aspectos: em sentido lato compreende aqueles originários do ato ilícito e da vontade humana; em sentido estrito, a obrigação que decorre do parentesco consanguíneo ou afim.

Quanto a sua origem: legítimos, voluntários e ressarcitórios. Legítimos ou legais são os decorrentes de relação familiar de casamento, de união estável ou parentesco, em favor do alimentado, respeitando as possibilidades do devedor, conforme art.1694, CC. São os únicos a ser disciplinados pelo Direito de Família.

Os voluntários são os decorrentes de ato espontâneo, como o próprio nome deixa a entender de quem os presta. Não se submetem às regras familiares. Os alimentos que emanam da vontade podem ser inter vivos ou causa mortis. Intervivos consiste em obrigação convencionada contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos. Portanto, afirma-se pertencer ao direito das obrigações.

Os ressarcitórios, doutrinariamente também chamados de indenizatórios, resultam de uma sentença condenatória em matéria de Responsabilidade Civil. Não permite a prisão civil como forma de coerção. Surgida em consequência da prática de ato ilícito concebe indenização do dano *ex delicto*, mas tem característica precipuamente obrigacional.

Quanto a sua natureza: civis ou naturais. Com o Código Civil de 2002, no art. 1.694, §2º, foi introduzido ao lado dos alimentos necessários o conceito de alimentos indispensáveis ou naturais, dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o necessário à sua sobrevivência, não levando em conta o status social do credor nem as possibilidades do prestador.

Antes da EC 66/10 havia outra situação em que também era aplicável os alimentos indispensáveis, qual seja, aquela que se afigura na hipótese de separação judicial culposa. Nesta, o cônjuge que era declarado culpado e não tendo aptidão para o trabalho e nem parentes em condição de prestar-lhe alimentos (art.1.704 parágrafo único), poderia exigir do cônjuge inocente os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência.

Os alimentos estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites das necessidades vitais, são chamados alimentos naturais. Se abrangidas as necessidades intelectuais e morais, inclusive a recreação do beneficiário, compreendendo necessidades outras da pessoa são chamados alimentos civis. Foi uma inovação, pois o Código de 1916 não apresentava esta distinção.

Segundo Silva (2003, p.1503):

Este artigo introduz em nosso direito, no §2º, ao lado dos alimentos necessários, o conceito de alimentos indispensáveis, devidos mesmo diante de culpa do credor, que permanece com o direito de ser alimentado. De grande valia é essa regra, porque, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, não deixa de reconhecer que em caso de culpa devem ser atendidas somente as necessidades básicas do alimentário, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência.

4.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O direito aos alimentos funda-se em princípio de direito natural. Sua característica basal é a de ser um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser delegado a outrem.

O direito a prestação alimentícia apresenta as seguintes características:

- a) **Direito Personalíssimo:** É direito pessoal no sentido de que a sua titularidade é intransferível. Trata-se de direito em função da pessoa, não passa a outrem por negócio ou por outro fato jurídico.
- b) **Irrenunciabilidade:** Não há a possibilidade de renúncia ou cessão ao direito a alimentos.
- c) **Alternatividade:** Como regra geral, os alimentos são fornecidos em dinheiro. Alternativamente, pode o parente fornecer hospedagem e sustento de acordo com o art. 1.701 do Código Civil. Portanto, trata-se de uma faculdade a maneira de cumprir a prestação de obrigação alimentar. Destarte, a forma de pagamento da prestação alimentícia poderá ser convencionada pelas partes ou por decisão judicial, observando-se sempre a razoabilidade da forma de cumprimento da obrigação.
- d) **Reciprocidade:** De acordo com os arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes. No entanto, esclarece Cahali (2002, p.130), "à evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro".
- e) **Intransmissibilidade:** Não se transmitem alimentos. Com a morte extingue-se a obrigação sem quaisquer direitos a sucessores. Encontra-se disposta no art. 1707 quando estabelece que o respectivo crédito é intransmissível. Permitida, contudo, a transmissão da obrigação alimentar, segundo disposto no art. 1.700, CC.
- f) **Impenhorabilidade:** A prestação alimentícia visa manter a subsistência do alimentando que não pode prover suas necessidades. Ressalte-se que o crédito alimentar é impenhorável, no entanto, esta não atinge os frutos.
- g) **Irrepetibilidade:** A obrigação alimentar é irrepetível, isto é, uma vez prestados, alimentos são irrepetíveis, quer sejam alimentos provisionais ou os definitivos. A natureza do instituto justifica a inteira impossibilidade de restituição.
- h) **Imprescritibilidade:** O direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, estando configuradas as condições, o credor terá legitimidade para pleitear os alimentos a qualquer tempo. No entanto, se já houver obrigação estabelecida anteriormente e com prestações vencidas, estas serão suscetíveis de prescrição.
- i) **Incompensabilidade:** A obrigação alimentar não permite o uso da compensação como forma de extinção de valores devidos a título de alimentos com outros pagos por mera liberalidade do devedor.
- j) **Irrestituibilidade:** Não poderá o alimentante em caso de julgada improcedente a ação na qual pagava alimentos provisórios, pretender a restituição da pensão.

- k) Irretroatividade: Não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativamente ao período anterior ao ingresso da ação, ou seja, não é possível que retroaja a determinado período.
- l) Atualidade: Pelo fato de a obrigação ser de trato sucessivo, a prestação alimentar está submetida a um critério de valor de correção, mantendo seu caráter atual.
- m) Periodicidade: em regra, a satisfação deve ser mensal, não se admite o pagamento de todos os meses em parcela única, nem semestral ou anual.
- n) Ausência de solidariedade: a obrigação alimentícia não é solidária entre parentes para satisfação da mesma. Os alimentos motivam um dever subsidiário e complementar, vez que se condiciona às possibilidades de cada um dos alimentantes. Igualmente, é divisível, haja vista que o objeto da prestação admite repartição, fracionamento, devendo cada devedor responder pela sua parte correspondente.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

A doutrina pátria vislumbra um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexa a um interesse superior familiar, apresentando como uma relação patrimonial de crédito-debito, pois consiste no pagamento periódico de soma em dinheiro ou no fornecimento de coisas, remédios ou roupas, feitos pelo alimentante ao alimentado, fazendo surgir um credor que pode exigir de um determinado devedor uma certa prestação. Apesar de muitos autores considerarem os alimentos como sendo extrapatrimoniais, pelo simples fato de que o alimentando não ter nenhum interesse econômico e que com esse dinheiro não haverá nenhum aumento de seu patrimônio, entende-se mais coerente a corrente contrária.

5 PODER FAMILIAR, MAIORIDADE, PARENTESCO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

O poder familiar substituto do pátrio poder do revogado Código Civil de 1.916 é um sistema de direitos e deveres, limitado pelas normas jurídicas, que permeia a relação entre os pais e seus filhos na qualidade de crianças ou adolescentes, não emancipados ou não sujeitos a outra restrição familiar legal ou judicial, propiciando legitimamente a forma como devem ser

cumpridos os ditames impostos pela legislação para formação da pessoa em desenvolvimento com dignidade social e humana na entidade familiar e na sociedade. Os genitores têm o dever quase que absoluto de assistir, criar e educar os filhos até a maioridade destes em decorrência do poder familiar (art. 5º e 1.630 do CC). Segundo Maria Helena Diniz (2008, pág. 538), o poder familiar constitui um munus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.

Maria Helena Diniz (2008, p. 537).

“O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quando à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

O poder familiar é exercido pelos pais, quanto à pessoa dos filhos, competindo, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, dirigir-lhes a criação e educação; mantê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade até a maioridade ou cessação da incapacidade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. extingue-se, o poder familiar, pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único do CC; pela maioridade; pela adoção; e, por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 do CC art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637. Caso exista alguma divergência entre os pais, qualquer deles poderá recorrer ao juiz para obtenção da solução necessária, obviamente prevalecendo o interesse do menor. (CC, art. 1.690, parágrafo único).

A modificação trazida pelo novo Código Civil quanto à maioridade civil informado que a menoridade cessa aos dezoito anos completos não exclui, por si só, a obrigação dos pais de prestarem alimentos aos filhos, devendo prevalecer o princípio da solidariedade familiar e

da dignidade da pessoa humana. Após a maioridade dos filhos e a cessação do poder familiar, nos termos dos arts. 5º e 1.630 e ss. do CC, não cessa definitivamente a obrigação de prestar alimentos. Com a maioridade cessa somente o dever de sustento, porém é mantido o parentesco, assim desaparece o dever, e, em regra, sem solução de continuidade, é mantida a obrigação alimentar em decorrência da relação de parentesco. O dever de sustento dos filhos se extingue com a maioridade, quando cessa o poder familiar, entretanto, a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco pode continuar se comprovado o prolongamento da necessidade do alimentando.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido de acordo com a corrente doutrinária, como se constata no Acórdão Nº 00.018230-3³. Em seu voto, o Relator Desembargador Carlos Prudêncio explica sua decisão:

O dever alimentar insere-se em uma das obrigações oriundas do pátrio poder. Desta forma, a mãe que não fica com a guarda da filha não se exime do encargo de prover as necessidades desta, ainda que escassas suas possibilidades financeiras. A mãe que reside em casa própria e recebe cestas básicas mensais da Prefeitura, apesar de possuir rendimentos escassos, também não tem quase nenhum gasto. Em assim sendo, comprovado que recebe alguma renda a título de comércio informal, na condição de vendedora de cosméticos, não se pode desonerá-la da obrigação de prestar alimentos à filha deficiente física, sob pena de prestigiar a ociosidade e a falta de iniciativa em perseguir o mínimo de dignidade ao desenvolvimento da menor. Conveniente, neste caso, a fixação da verba em 1/3 do salário mínimo mensal.

Vale ressaltar que o Judiciário tendo como um dos fundamentos históricos à aplicação do Regimento do Imposto de Renda (art. 82, § 3º do Dec. 58.400, de 10.05.1966 e Lei 1.474, de 26.11.1951) passou a garantir a prestação alimentícia até que o filho completasse 24 anos de idade, desde que estivesse cursando estabelecimento de ensino, salvo na hipótese de possuir rendimento próprio. Assim, desde muito tempo, não se aplica à maioridade, por si só, como parâmetro automático para cessação da prestação alimentar.

³ ALIMENTOS – AÇÃO PROPOSTA CONTRA A GENITORA – FILHA MENOR IMPÚBERE QUE COM O PAI É PORTADORA DE EFICIÊNCIA FÍSICA – MÃE QUE MORA EM CASA PRÓPRIA, DOADA PELA PREFEITURA E RECEBE CESTAS BÁSICAS DA MUNICIPALIDADE, ALÉM DE VENDER COSMÉTICOS – RENDA ESCASSA, MAS NÃO INEXISTENTE-DEVER ALIMENTAR QUE DECORRÊNCIA DO PÁTRIO PODER – RECURSO PROVIDO – VERBA FIXADA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO –

Destacamos ainda que inexistente direito absoluto a alimentos, entretanto, a obrigação de prestar alimentos somente deixará de ser exigida no caso inadimplemento involuntário e escusável de obrigação alimentícia.

Esta posição encontra amparo na jurisprudência, haja vista a decisão no julgamento do Acórdão Nº 00.017798-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que privilegia a proteção do alimentando⁴.

Nesta mesma linha de pensamento, o STJ editou uma súmula de número 358, detalhando o mesmo raciocínio dos julgados acima e que diz o seguinte: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Neste sentido consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça através do agravo regimental de Nº 489.253⁵.

6 SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

De acordo com Maria Helena Diniz, por ser o poder familiar um munus público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o e estabelece também regras que permitem o juiz privar temporariamente o genitor ou genitores de exercer seu exercício, no caso deles estarem praticando alguma conduta que prejudique o menor. Nestes casos, a suspensão do exercício familiar o tempo é determinado e o juiz deverá nomear curador especial ao menor no curso da ação. As causas determinantes da suspensão do poder familiar estão arroladas, genericamente, no código civil, art. 1637 (abuso do poder por pai ou mãe; falta aos deveres paternos – se deixam o filho em estado habitual de vadiagem,

⁴ “ALIMENTOS – DIREITO DE RECEBIMENTO DESDE A CITAÇÃO ATÉ A MAIORIDADE OU ATÉ 24 ANOS SE ESTUDANTE OU DESEMPREGADO – FILHO QUE CURSA O SUPLETIVO E FAZ TRABALHOS ESPORÁDICOS PARA O SUSTENTO – QUANTUM – FIXAÇÃO – BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. O autor da ação de alimentos tem direito à percepção destes desde a citação até completar a maioridade civil ou até 24 anos se for estudante ou estiver desempregado. Apresenta-se razoável a fixação dos alimentos em 10% dos rendimentos do varão ao alimentante, jovem, que tem de suprir complexo variado de necessidades, efetua trabalhos esporádicos e ainda cursa, aos 21 anos, o supletivo de 2º Grau. (BRASIL- 2001)”

⁵ “AGRAVO REGIMENTAL CIVIL FAMILIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS MAIORIDADE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA IMPOSSIBILIDADE (BRASIL-2005) O STJ já proclamou que o advento da maioridade extingue o pátrio poder, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passa a ser devidos por efeito da relação de parentesco. A teor dessa orientação, antes de extinguir o encargo de alimentar, deve-se possibilitar ao alimentado demonstrar, nos mesmos autos, que continua a necessitar de alimentos “

libertinagem, criminalidade, se o privam de alimentos, pondo em perigo sua saúde ou se o maltratam; e dilapidação dos bens do filho, para que o juiz, a requerimento de algum parente ou do ministério público, possa adotar medidas que lhe permitam assegurar a maior segurança do menor como também de seu patrimônio. De acordo com a lei 8.069/90 em seus artigos 24 e 129, suspende-se o exercício do poder familiar, se o pai ou a mãe sofre condenação por sentença irrecorrível, por ter cometido crime cuja pena de reclusão ou detenção exceda a dois anos de prisão.

Já a destituição por ser mais grave e de caráter em regra permanente, sempre será imposta através de sentença judicial, a qual atinge todos os filhos. O pedido de destituição pode ser pedido na justiça pelo outro conjugue, por um parente do menor, por ele mesmo, se púbere, pela pessoa a quem se confiou sua guarda e ou pelo ministério público. Embora o seu exercício possa ser restabelecido, se comprovada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que determinou.

7 MODOS DE SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A prestação alimentícia segundo DINIZ (2008) deve ser efetuada através de pensão pecuniária ao alimentando, efetuando-se depósitos periódicos em sua conta bancária ou judicial, ou dando-lhe em sua própria casa (mesmo alugada), hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário a sua educação (pagamento de matrícula, mensalidade, aquisição de livros, material escolar, uniforme etc.) quando menor. Nada impede, segundo Orlando Gomes, que o devedor satisfaça a prestação, durante um tempo pela forma de pagamento em pensão, preferindo depois dar hospedagem e sustento ao alimentando, porém este direito não é absoluto, podendo o juiz fixar qual será a forma devida e adequada a ser prestada, quando observadas as restrições necessárias e situações particulares de cada caso concreto, pois o órgão julgante não pode constranger o alimentante a conviver com o alimentando e vice-versa, mas se não existir nenhuma oposição de ambos, o alimentando deverá aceitar hospedagem e sustento em casa do alimentante, caso ele não aceite, ficará exonerado o alimentante da prestação.

8 ALIMENTOS E O CASAMENTO

Antes do Código Civil de 2002 entrar em vigor o cônjuge culpado pelo fim do casamento não podia pleitear os alimentos ao cônjuge inocente, porém o inocente poderia pleitear do culpado, obviamente dentro do binômio possibilidade/necessidade. Contudo, com a entrada em vigor do código atual, isso mudou significativamente, uma vez que o cônjuge que é culpado, pode também pedir alimentos, indispensáveis à sobrevivência, conforme estabelece o art. 1694, § 2º do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Mas a matéria é complementada pelo art. 1704, parágrafo único do mesmo código, enunciando que o cônjuge culpado pode pedir somente se não tiver parentes em condições de prestá-los, nem possibilidade nenhuma para trabalhar.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Entretanto com a urgência da PEC do divórcio surgiram então várias correntes, umas sustentando a impossibilidade total da discussão a cerca da culpa no casamento tornando assim revogados tais dispositivos. Já uma segunda corrente admite a discussão sobre tais comandos legais, tomando com efeito tais comandos e por fim a uma terceira corrente que argumenta a possibilidade da discussão a cerca da culpa na ação de divórcio. Em suma, podemos ainda ressaltar que existe a possibilidade do cônjuge renunciá-los quando do divórcio, de acordo com o art. 1.707 do Código Civil.

9 ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DOS ALIMENTOS

Segundo TARTUCE (2010), além do código civil deve-se observar também as regras constantes na lei de alimentos, lei de número 5.478/1968. Sabe-se que todas as normas processuais são feitas visando proteger o alimentando, onde este poderá pessoalmente ou por intermédio de um advogado dirigir-se a um juiz competente para propor a ação, a ação de alimentos deverá conter a qualificação das partes e exposição dos fatos, sendo apresentada por escrito e em três vias, caso a parte não tenha advogado o juiz poderá designar um defensor para assistir o autor da ação, e também possibilitando ao réu durante a designação da audiência um prazo razoável para que este apresente contestação a ação proposta. Observadas as despesas as quais correrão por parte do vencido ao final do processo. A ação de alimentos segue um rito especial a qual caberá o recurso de apelação. Todo esse procedimento também vale para as ações revisionais, as quais buscam alteração no valor da mesma.

Lembrando que todo alimentando possui a presunção de vulnerabilidade e portanto tem foro privilegiado para propor ação, detalhe para os menores de dezesseis anos que são absolutamente incapazes e por isso precisam de representantes para propor a ação. Já em relação ao nascituro, a regra é a mesma e deve este também ser representado. De acordo com a lei de alimentos em seu parágrafo primeiro diz que, a ação de alimentos segue um rito especial, independente de previa distribuição e anterior concessão do benefício da gratuidade, necessitando de prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento, através de documentos como a certidão de casamento ou de nascimento, caso não exista a presença destes documentos seguirá o rito ordinário. Sua distribuição será feita de ofício pelo juiz.

O valor da causa da ação será de doze vezes o valor pleiteado pelo autor por mês, a título de alimentos provisionais ou definitivos. Despachando de imediato, o juiz fixará os alimentos provisórios, os quais não podem ser confundidos com os alimentos provisionais os quais não necessitam de prova pré-constituída da obrigação alimentar. Os alimentos provisórios podem ser revisados a qualquer tempo, caso exista alteração na condição financeira de uma das partes.

Ressalta-se que a ausência do autor da ação no dia da audiência faz-se arquivar o processo, mas não sua extinção, já a ausência do réu, importa em revelia e além da confissão em relação a matéria de fato.

Quanto ao cumprimento da sentença de alimentos é possível o desconto direto em folha se for para funcionários públicos, militares, gerentes ou diretores de empresas, assim como também para empregados regidos pela legislação trabalhista, assim como a constrição de qualquer outro rendimento do devedor, e caso não tenha havido a satisfação por parte do devedor este poderá ter seus bens penhorados.

Caso não haja o adimplemento por parte do devedor, este poderá vir a ser preso, assunto tratado tanto na lei de alimentos quanto no Código de Processo Civil. A prisão civil do devedor de alimentos também consta na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, Inc. LXVII.

A prisão civil existe com a intenção de coagir o devedor a pagar, uma vez paga ele será liberado, apesar da jurisprudência vir admitindo o habeas corpus contra a prisão por alimentos algumas situações. Exemplo, nos casos de desemprego por parte do cônjuge alimentante, constituindo constrangimento ilegal a prisão administrativa sanável com o habeas corpus.

10. EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS

Seguindo o posicionamento de DINIZ (2008), as causas de extinção da obrigação de prestar alimentos são: a) Pela morte do alimentando. Ao contrário da morte do alimentante que, se este vier a falecer, passará a obrigação aos seus herdeiros(até as forças de suas heranças), de acordo com o art.1.700 do Código Civil; b) Pelo desaparecimento de um dos pressupostos dos art. 1.695 do Código Civil, ou seja, pela da necessidade do alimentante ou mesmo da capacidade- econômico financeira do alimentante; c) Caso o credor vier a contrair núpcias ou união estável com uma terceira pessoa ou vier a praticar algum procedimento indigno em relação ao seu devedor, expondo sua integridade física, mental ou corporal, ou ainda expondo o devedor a situações humilhantes ou vexatórias através de injúrias, calúnias ou difamação, ou por ter praticado quaisquer dos atos elencados nos art. 1.814 e 557 do Código Civil.

11 CONCLUSÃO

Diante de uma nova sistemática nos institutos que regem o novo direito de família a partir do código civil de 2002, a responsabilidade dos alimentos é solidária entre os genitores, devendo estes prover sua família de acordo com suas condições econômicas, observando o binômio necessidade versus possibilidade.

Os alimentos estão fundamentados conjuntamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao da solidariedade familiar. Este instituto possui características importantes e peculiares. A natureza jurídica o caracteriza como sendo um direito de conteúdo patrimonial, apesar de alguns autores questionarem essa característica.

O primeiro ponto controverso deste artigo científico sobre os alimentos no direito de família, aparece quando, se questiona sobre a extinção da obrigação no momento em que o filho se torna maior de idade, assunto porém que já vem encontrando amparo na jurisprudência do STJ, na súmula de número 358 de 2008.

Outro assunto de extrema relevância analisado nesta obra, se refere quanto a obrigação dos alimentos no casamento, ou melhor, quando ocorre o divórcio. Admite-se hoje o que está regulamentado nos artigos 1.694 do CC e art. 1704 do mesmo código. Houve interesse também na análise quando ocorre a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos pela morte do alimentante, passando para seus herdeiros essa obrigação, vale ressaltar, obviamente, de acordo com a forças de sua herança.

Por tudo demonstrado, resta claro que diante da importância deste instituto verifica-se dois aspectos bem distintos da obrigação alimentar dos entes responsáveis, os pais, para com seus filhos: dentre estes aspectos, ressalta-se o que decorre do poder familiar consubstanciado na obrigação de sustento da prole, enquanto menores; E já o outro aspecto, de características mais abrangentes, está relacionado à relação de parentesco em linha reta.

Desta forma, nada mais justo do que declarar o direito aos alimentos como um direito fundamental, de certo, os artigos da nossa Constituição Federal, mais precisamente em seus art. 226 e 229 embasam todo este entendimento, uma vez que admite o dever de assistir, criar e guardar os filhos como dever e obrigação dos pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**.Vade Mecum Universitario de direito rideel.Organização dos textos , notas remissivas e indices por Anne Joyce.8.ed.São Paulo

BRASIL,Constituição (1988).**Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988.

BRASIL, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.Dispõe sobre alimentos no Direito de Família.**Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**.Organização dos textos, notas remissivas e indices por Anne Joyce Angher.8.ed.São Paulo

CAHALI, Yussef Said. **Questão dos Alimentos**. Revista dos Tribunais. 4ª Ed. São Paulo.

CAHALI, Francisco José. **Dos Alimentos. Direito de Família e o Novo Código Civil**. I

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 2ªedição. São Paulo: RT/1994;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Coordenadores. 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey/2002.

GOMES, Orlando. Direito de Família, 11ª ed.,Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Questões sobre Alimentos**. São Paulo. Revista dos Tribunais.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/530>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol.6. 28 Ed. São Paulo: Saraiva.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. VOL. II. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1994.

SILVA, Regina Tavares da. *Novo Código Civil Comentado*. Coordenador Ricardo Fiúza, São Paulo: Saraiva, 2002

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando Simão; VOL 5, 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de Família*. VOL. 6, 2ªed., São Paulo: Atlas, 2002.

ERRO, Hugo Leonardo Araújo. **A questão sobre alimentos no Direito de Família**. Paralelo entre obrigação alimentar e o dever de sustento. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19711>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 16 Ed.